



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO



Decreto nº. 6.487, de 8 de janeiro de 2026.

Nomeia o(a) Sr(a). **Laudo Natel Silva Assunção** para ocupar o cargo 1.3.1. Coordenador de Infraestruturas e Serviços Públicos 1. Gabinete do Prefeito e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de Ibirataia, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe faculta a Lei Orgânica Municipal e de acordo a Lei Municipal nº. 1.267 de 20 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional e Administrativa da Prefeitura,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica nomeado(a) o(a) Sr(a). **Laudo Natel Silva Assunção**, portador(a) do RG nº. 04.XXX.XXX-60 /SSP-BA e CPF nº. 435.XXX.XXX-20, para ocupar o cargo de Coordenador de Infraestruturas e Serviços Públicos (1.3.1.) do Gabinete do Prefeito (1.), em total conformidade com as competências do órgão e as atribuições do cargo estabelecidas na Lei Municipal nº. 1.267/2025.

Art. 2º. Compete a Secretaria Municipal de Administração (4.) através da Coordenadoria de Recursos Humanos (4.3.1.), promover o efetivo cumprimento por parte do(a) nomeado(a) quanto à entrega da Declarações de Bens, Declaração de Não Acumulação Indevida de Cargos Públicos, além das exigências e requisitos previstos no art. 9º, da Lei Municipal nº. 1.267/2025, sob pena de nulidade do presente ato.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibirataia, Estado da Bahia, em 8 de janeiro de 2026.

Alexsandro Freitas Silva
Prefeito Municipal



Decreto nº 6.484, de 8 de janeiro de 2026.

“Regulamenta a cobrança de Preços Públicos do Município de Ibirataia e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIRATAIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município de Ibirataia/BA e atendendo o estabelecido pelo art. 313 da Lei Municipal nº 1.112, de 2 de outubro de 2017, e suas alterações posteriores - Código Tributário e de Rendas do Município de Ibirataia/BA,

D E C R E T A:

CAPITULO I

DOS PREÇOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 1º. A fixação dos preços públicos, sempre que possível, deve corresponder ao custo unitário do serviço realizado ou ao preço de mercado da utilização do bem concedido.

**SEÇÃO I
DAS TABELAS FIXADORAS DE PREÇO**

Art. 2º. A fixação dos valores dos Preços Públicos e determinadas concessões de uso de bens públicos serão determinados em quantidades referidas pela Unidade Fiscal do Município (UFM) e transformadas em reais no ato de lançamento do Preço.

Art. 3º. Ficam aprovados os preços dos serviços públicos constantes nas Tabelas nºs I, II e III anexas e integrantes deste Decreto.

**SEÇÃO II
DO PAGAMENTO**

Art. 4º. Far-se-á o pagamento de preços públicos contra a prestação do serviço ou pelo uso de bem público e patrimonial do Município de Ibirataia, por meio da rede bancária conveniada mediante Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Art. 5º. O processamento e o controle de arrecadação dos preços públicos serão realizados pela Secretaria Municipal de Finanças.

**SEÇÃO III
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**



Art. 6º. O não pagamento dos débitos resultante da utilização dos serviços ou do uso de bens públicos, pelos beneficiários, poderá acarretar as seguintes penalidades:

I – suspensão da realização do serviço;

II - suspensão do uso do bem imóvel;

III - cassação ou suspensão da concessão ou permissão de exploração do serviço público.

Art. 7º. O não recolhimento do preço público, dentro do prazo estipulado no termo ou contrato administrativo firmado com o Município, implicará na cobrança de multa moratória de acordo com os arts. 318 e 319 da Lei Municipal nº 1.112/2017, sobre o valor da parcela devida e não paga e a devida atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial IPCA-E e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento.

Parágrafo Único. Não se aplica o previsto no caput deste artigo aos serviços públicos que dependam de pagamento prévio para que ocorra a sua prestação.

CAPITULO II

NORMAS ESPECIAIS

SEÇÃO I

DOS SERVIÇOS DE EXPEDIENTE

Art. 8º. Os documentos, requerimentos e demais papéis somente serão recebidos, autuados e instruídos após o pagamento do preço público pelo serviço de expediente.

SEÇÃO II

DOS SERVIÇOS DE MERCADOS PÚBLICOS

Art. 9º. O preço público pela exploração dos mercados públicos municipais é devido pelo uso de suas áreas, sob regime de concessão ou permissão.

Art. 10. É vedado que seja incluído no contrato de concessão e termo de permissão para exploração dos mercados públicos, o uso de cláusulas que:
I - estabeleça preço diferente do fixado na respectiva tabela de preços;
II - permita locação de áreas internas e externas.

Parágrafo Único. A infração dos incisos do caput deste artigo dá causa à rescisão do contrato de concessão ou cassação do termo da permissão de uso, independente da aplicação de penalidades previstas em lei.



Art. 11. Os concessionários e os permissionários de uso de mercado público são os responsáveis pelo pagamento de tarifas de serviços públicos, tais como:

- I - limpeza pública;
- II - segurança;
- III - iluminação;
- IV - energia elétrica;
- V - telefone;
- VI - despesas de conservação e vigilância interna dos mercados;
- VII - outros serviços públicos.

SEÇÃO III DO USO DE BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 12. O preço público é devido pelo uso dos bens públicos municipais e recai sobre a ocupação:

- I- de bem de domínio público;
- II - de bem de uso dominial.

§ 1º. São bens do domínio público as ruas, avenidas, estradas, caminhos e demais logradouros públicos.

§ 2º. São bens de uso dominial os prédios e terrenos não destinados aos serviços públicos municipais.

SEÇÃO IV DA UTILIZAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS

Art. 13. Os bens imóveis do Município poderão ser objeto de Concessão de Direito Real de Uso, Concessão de uso simples, Cessão, Permissão ou Autorização de Uso.

Art. 14. A base de cálculo para cobrança do preço público, pela utilização de bens públicos municipais, será apurada mediante avaliação administrativa do imóvel em conformidade com o valor venal do imóvel.

§ 1º. Para efeito de fixação do preço público, o valor do imóvel, será apurado com a inclusão da edificação existente, quando esta for de domínio do Município.

Praça 10 de Novembro, nº 09, Centro, Ibirataia, Bahia – CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09 - Telefone:(73) 3537-2125
E-mail: gabinete@ibirataia.ba.gov.br



§ 2º. Caso não haja edificação, o preço público incidirá apenas sobre o terreno, devendo ser promovida nova apuração, após a edificação da área, pelo Município, cujo valor total passara a integrar a avaliação do bem para fins de pagamento de preço público.

§ 3º. O preço público pela utilização dos bens patrimoniais será devido por todo período de vigência do termo ou contrato.

§ 4º. O preço público poderá ser pago em parcelas mensais de acordo com as condições previstas no respectivo termo ou contrato.

§ 5º. Proceder-se-á reavaliação do preço no caso do não cumprimento do previsto neste Decreto.

§ 6º. A mora contumaz, no pagamento do preço público importará na retomada do respectivo bem, independente de notificação judicial, sem prejuízo do pagamento atualizado monetariamente, da multa, dos juros e de outras cominações contratuais e legais.

Art. 15. A concessão, a cessão, a permissão e a autorização de uso de bens patrimoniais terá prazo máximo de até 05 (cinco) anos, podendo ser renovada desde que atendidas às disposições legais pertinentes.

§ 1º. O direito real de uso poderá ser concedido por tempo indeterminado quando o imóvel for destinado para fins habitacionais e popular.

§ 2º. Em casos de renovação ou transferência do contrato ou termo, deverá ser promovida nova avaliação para fins de fixação do preço público.

§ 3º. O preço fixado no contrato ou termo será reajustado, anualmente, de acordo com o Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial- IPCAE, quando não existir a reavaliação do bem.

Art. 16. Os direitos decorrentes do uso dos bens não poderão ser transferidos, sem a prévia e expressa autorização do Município.

§ 1º. No caso de transferência dos direitos de cessão, concessão de uso ou permissão sem a prévia autorização do Município, o detentor do direito, será obrigado ao pagamento de multa, no equivalente ao dobro do valor anual do preço público, sem prejuízo de outras penalidades estabelecidas em lei.

§ 2º. No ato de renovação do contrato ou termo será obrigatória a apresentação do comprovante de pagamento do IPTU, de certidão negativa do cessionário emitida pela Prefeitura e de quitação de tarifas públicas relativas ao imóvel utilizado.

Art. 17. A qualquer tempo resolver-se-ão a concessão, a cessão, a permissão e a autorização de uso de bens patrimoniais, se assim exigir o interesse público, cientificando-se o usuário para, no prazo de 90 (noventa) dias, para desocupar o imóvel, independentemente de notificação judicial.



Art. 18. O usuário de bens patrimoniais é responsável pelos encargos tributários que incidam ou venham a incidir sobre o bem utilizado, ficando também obrigados a contribuir para o resarcimento das despesas de conservação, asseio e limpeza do mesmo, na proporção da área utilizada.

Art.19. Devem entender-se como de concessão ou permissão de uso os contratos ou termos que se refiram a arrendamento ou locação.

Art. 20. Aplica-se, no que couber, aos bens municipais, toda a legislação federal que dispuser ou vier a dispor sobre os bens da União.

SEÇÃO V DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS E CEMITÉRIOS

Art. 21. A tabela de preços públicos pela prestação de serviços funerários e pela utilização dos cemitérios públicos aprovada por este Decreto deverá ser fixada em local visível, nos cemitérios públicos, e de acesso ao público, sem prejuízo dos meios magnéticos de divulgação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Aplicam-se aos preços públicos, no que couber, as disposições da Lei Municipal nº 1.112/2017 - Código Tributário e de Rendas do Município de Ibirataia/BA.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Os preços públicos do município de Ibirataia serão cobrados de acordo com as Tabelas nºs V, VI, VII, IX e XII, que são partes integrantes deste Decreto.

Art. 25 - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas a disposição em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibirataia-BA, em 8 de janeiro de 2026.

Alexsandro Freitas Silva
Prefeito Municipal



TABELA I – PREÇOS PÚBLICOS

ANEXO AO DECRETO Nº 6.484/2026

MERCADO MUNICIPAL E FEIRA LIVRE

ESPECIFICAÇÕES	UFM
Açougue bovino (Mensal m ²)	27,30
Açougue caprino e suíno (Mensal m ²)	27,30
Sangria bovino (por cabeça semanal)	13,09
Sangria caprino e suíno (por cabeça semanal)	14,61
Bancada de vísceras bovinas (02 metros-mensal)	21,61
Bancada de vísceras bovinas (02 metros-diária)	21,61
Bancada de bijuterias (Mensal m ²)	21,61
Bancada de cereais, frutas e verduras (Mensal m ²), até 02 m ²	21,61
Bancada de confecções e calçados (Mensal m ²), acima de 02 m ²	21,61
Bancadas diversas (Mensal m ²)	21,61
Boxes fixos internos (Mensal)	21,61
Boxes fixos externos (Mensal)	27,30
Quiosques	31,61
Chão feira livre: por feira/dia	16,09
■ Peixe, camarão, mariscos e caça;	
■ Beiju, potes de barro;	
■ Carro de mão.	
Venda de cereais no atacado	31,61
Veículo c/ venda ambulante: por feira/dia	
■ Veículo pequeno (automóvel);	21,61
■ Veículo tipo Kombi, F1000, D20 e similar;	27,30
■ Veículo tipo F4000 ou similar;	31,61
■ Veículo tipo caminhão até 02 eixos;	36,61
■ Veículo tipo caminhão a partir de 03 eixos;	41,61
Transferência TPRU de lote e ou boxes	108,43

TABELA II – PREÇOS PÚBLICOS

ANEXO AO DECRETO Nº 6.484/2026

CEMITÉRIO

ESPECIFICAÇÕES	UFM
VENDA DE JASIGO(Perpetuidade)	
Lote padrão	115,05
Lote padrão com 02 jazigos	221,68



Gaveta	115,05
SERVIÇOS	
■ Inumação	
Cova rasa para adulto (período 03 anos)	41,61
Cova rasa para criança (período 03 anos)	27,61
Jazigo	41,61
Gaveta	27,61
■ Exumação	
Cova rasa para adulto	41,61
Cova rasa infante	27,61
Jazigo	27,61
Gaveta	27,61
■ Manutenção	
Permanência em cova rasa locada para adulto ou infante (anual)	27,61
Limpeza e conservação de jazigo (anual)	27,61
Conservação de gaveta (anual)	27,61

TABELA III – PREÇOS PÚBLICOS

ANEXO AO DECRETO Nº 6.484/2026

RECEITAS DIVERSAS

ESPECIFICAÇÕES	UFM
Apreensão de equinos, bovinos e muares (por dia e por cabeça)	25,61
Apreensão de caprinos e suínos (por dia e por cabeça)	14,61
Numeração de prédio	21,61
Remoção de peças de publicidade (por peça)	111,61
Guarda de peças de publicidade (por dia e por cabeça)	21,61
Guarda de qualquer equipamento apreendido (por dia)	15,61
Fornecimento de certidões (a pedido do contribuinte)	27,61
Avaliação ou medição de imóveis (a pedido do contribuinte)	27,61
Fornecimento de declaração (a pedido do contribuinte)	21,61
Remoção de entulho (a pedido do contribuinte)	41,61
Remoção de entulhos (sem pedido do contribuinte)	51,61
Qualquer outro serviço não relacionado	21,61
Taxa de vistoria fiscal	21,61
2º via de documento	21,61
Busca de documento	21,61
Transferência de alvará	25,61
Pedido de doação de terreno	111,61



TABELA IV – PREÇOS PÚBLICOS

ANEXO AO DECRETO Nº 6.484/2026

VEÍCULO DE ALUGUEL

ESPECIFICAÇÕES	UFM
Taxi – inicial (permissão)	546,18
Taxi – renovação anual	277,16
Taxi – transferência de veículo	112,76
Ônibus – inicial (permissão)	546,18
Ônibus – renovação anual	277,16
Ônibus – transferência de veículo	112,76
Ônibus – transferência de permissão	112,76
Kombis – Vans e Bestas – inicial (permissão)	262,94
Kombis – Vans e Bestas – renovação anual	137,94
Kombis – Vans e Bestas – transferência de veículo	112,76
Kombis – Vans e Bestas – transferência de permissão	112,76
Moto-boy – inicial (permissão)	112,76
Moto-boy – renovação anual	51,76
Moto-boy – transferência de veículo	41,61

TABELA V – PREÇOS PÚBLICOS

ANEXO AO DECRETO Nº 6.484/2026

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E EM LOCAIS EXPOSTO AO PÚBLICO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	UFM
1.00.00	BASE PREEXISTENTE	
1.01.00	Muro, por m ² (Anual).	16,61
1.02.00	Fachada de acesso por m ² (Anual).	16,61
1.03.00	Empena de prédio, por m ² (Anual).	16,61
1.04.00	Carroceria de veículo, por unidade: (Anual).	
1.04.01	Leve	36,61
1.04.02	Pesado	71,61
1.05.00	Tapume, por m ²	16,61
2.00.00	ENGENHO PUBLICITÁRIO	
2.01.00	Toldo, painel e letreiro por m ² (Anual).	16,61



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO



2.02.00	Outdoor e cartaz mural	111,61
2.03.00	Tabuleta, por m ² (Anual).	16,61
2.04.00	ENGENHO PROVISÓRIO	
2.04.01	Faixa, flâmula e estandarte até 5m (dia).	16,61
2.04.02	Balão por unidade (dia)	16,61
2.04.03	Prospecto e folheto (Por milheiro)	16,61
3.00.00	DIVERSOS	
3.01.00	Projetor ou amplificador de som (Anual)	
3.01.01	Em veículo leve por unidade	59,43
3.01.02	Em veículo pesado por unidade	111,61
3.01.03	Em área comercial por unidade	61,61
3.01.04	Em área pública por unidade	71,61
3.02.00	OUTROS ENGENHOS VISUAIS N/ CLASSIFICADOS POR M² (Anual)	71,61
3.03.00	OUTROS ENGENHOS SONOROS NÃO CLASSIFICADOS POR UNIDADE (Anual)	76,61

NOTAS:

01 – Ficam isentos do pagamento da taxa os engenhos publicitários luminosos.

02 – Quando a publicidade se referir a bebida alcoólicas ou fumo, a taxa sofrerá acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

TABELA VI – PREÇOS PÚBLICOS

ANEXO AO DECRETO Nº 6.484/2026

TAXA DE PREÇO PÚBLICO PARA EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ESPECIFICAÇÕES	UFM
Exposição, shows, desfiles em folguedos com banda e/ou veículo c/som, colocação palanque e similares (Dia).	111,61
Parques, touradas e afins (Mensal).	142,61
Círculo – por mastro (Mensal).	111,61
Parque de diversão (Mensal)	158,61
Pista de kart's, pula-pula inflável e outras correlatas (Dia).	67,61
Barracas fixas m ² (exceto festas cívicas) (Anual)	71,61
Exposição de móveis, quadros, veículos máquinas, plantas e/ou flores, etc. (Período de 03 dias).	16,61
PONTO DE VENDAS M² (MENSAL)	
Camelôs	16,61
Pipoca	16,61
Carro de lanche, cachorro quente,	16,61
Flores, frutas e comidas típicas,	16,61
Barraca de bebida alcoólica	16,61



Barraca de fogos de artifícios	21,61
Comércio de prestação de serviços em locais determinados previamente	16,61
Comércio eventual de ambulante	21,61
Outros	21,61
MESAS E CADEIRAS	
Por mesa 04 (quatro cadeiras) (por mês)	16,61
OUTRAS MODALIDADES DE USO NÃO ESPECIFICADAS	
Período de 03 dias de uso	21,61

TABELA VII – PREÇOS PÚBLICOS

ANEXO AO DECRETO Nº 6.484/2026

SERVIÇOS DE EXPEDIENTE

ESPECIFICAÇÕES	UFM
Certidão de elementos técnicos para fins de execução de obras ou urbanização.	67,61
Lavratura de Termo de Permissão de uso de área de domínio público.	67,61
Lavratura de Termo de Permissão de serviços públicos	67,61
Lavratura de Termo de Acordo e compromisso.	111,61

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibirataia-BA, em 8 de janeiro de 2026.

Alexsandro Freitas Silva
Prefeita Municipal



DECRETO N° 6.485, de 8 de janeiro de 2026.

"Estabelece o Calendário Fiscal, define procedimentos para pagamento de Impostos e Taxas e fixa índice de atualização monetária dos tributos municipais para o exercício de 2026 e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIRATAIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo ao estabelecido no art. 325 da Lei Municipal nº 1.112/2017, e suas alterações posteriores, Código Tributário e de Rendas do Município de Ibirataia, Estado da Bahia,

D E C R E T A:

Art. 1º - Este Decreto estabelece procedimentos e fixa o vencimento, para o exercício de 2026, dos seguintes tributos:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- II - Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV;
- III - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN;
- IV - Taxa de Licença de Localização – TLL;
- V - Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF;
- VI - Taxa de Licença de Urbanização – TLU;
- VII - Taxa de Licença para exposição de publicidade nas vias e logradouros públicos e em locais expostos ao público – TLP;
- VIII - Taxa de Vigilância Sanitária – TVS;
- IX - Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA;
- X - Contribuição de Melhoria – CM;
- XI - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

Art. 2º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU poderá ser pago, em parcela única, com redução de 10% (dez por cento) ou em até 02(duas) parcelas sem descontos.

§ 1º. O vencimento da **parcela única ou primeira parcela** será em 31 de julho de 2026, a segunda parcela no dia 31 de agosto de 2026 e a terceira no dia 30 de setembro de 2026.

§ 2º. O valor de cada parcela do IPTU não poderá ser inferior a 15 (quinze inteiros) de UFM (unidade fiscal do município).



§ 3º. A partir do Exercício de 2026, o valor do IPTU devido a cada exercício não poderá sofrer variação superior ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Especial (IPCA-E), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais 30% (trinta por cento) de acréscimo em relação ao IPTU cobrado no exercício anterior.

§ 4º. Não se aplica as disposições do § 3º para os imóveis que, embora edificados ou com edificação em curso, estavam informados no cadastro imobiliário municipal como não edificados, exceto os casos em que os contribuintes promoverem a atualização cadastral do imóvel até o dia 31 de dezembro de 2025 ou quando da conclusão da obra com a expedição do Alvará de Habite-se.

§ 5º. Serão incorporados na regra prevista no § 3º os imóveis que tiverem atualizações cadastrais decorrentes das ações da administração tributária municipal

§ 6º. Tratando-se de unidade imobiliária construída ou alterada sem a devida comunicação à Administração Tributária, o lançamento, integral ou da diferença do imposto, retroagirá a 1º de janeiro do quinto ano antecedente ao da apuração do fato, observadas adicionais as disposições do § 2º do art. 77 da Lei Municipal nº 1.112/2017, e suas alterações posteriores, Código Tributário e de Rendas do Município de Ibirataia, Estado da Bahia.

Art. 3º - O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITIV terá a alíquota de **3% (três por cento)** e deverá ser recolhido em parcela única, atendendo critérios previstos nos arts. 105 ao 119 da Lei Municipal nº 1.112/2017, e suas alterações posteriores.

Parágrafo Único - O Documento de Arrecadação Municipal – DAM, vinculado obrigatoriamente à guia de informação do ITIV, terá o vencimento no último dia útil do mês em que se praticaram os fatos acima descritos.

Art. 4º - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN será pago:

I – **até o dia 10 (dez) do mês subsequente**, ao da realização do serviço, nas seguintes condições:

a) contado a partir da ocorrência do fato gerador, para as atividades cuja base de cálculo seja a receita tributável;

b) quando sob regime de estimativa na condição de Profissional Autônomo;

II - **no primeiro dia útil anterior ao dia 26 do mês subsequente ao fato gerador** quando o ISSQN for Retido na Fonte;

III - **até 24 (vinte e quatro) horas antes da realização do evento**, quando se tratar de espetáculo artístico, musical, festival, recital e congêneres;



IV – Anterior ao momento da autenticação, autorização ou declaração dos ingressos ou bilhetes disponibilizados para venda, quando se tratar de serviços de diversões públicas não previstos no inciso III deste artigo.

Art. 5º - A Taxa de Licença de Localização – TLL será lançada em conformidade com as disposições da Lei Municipal nº 1.112/2017, e suas alterações posteriores, bem como a Tabela de Receitas nº III, e será recolhida de uma só vez, antes do licenciamento da atividade, podendo o DAM constar a data do último dia útil do mês em que foi requerida a licença e obedecido os procedimentos regulamentares.

Art. 6º - A Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF será lançada em conformidade com as disposições da Lei Municipal nº 1.112/2017, e suas alterações posteriores, bem como a Tabela de Receitas nº IV, e **deverá ser paga em parcela única até o último dia do mês de março de cada exercício.**

Art. 7º - No caso de baixa do alvará sobre a atividade do estabelecimento, a TFF é devida integralmente, salvo se o pedido de baixa for protocolado até o último dia útil do mês de dezembro do exercício anterior.

Art. 8º - A Taxa de Licença de Urbanização – TLU será calculada em conformidade com as disposições da Lei Municipal nº 1.112/2017, e suas alterações posteriores, bem como a Tabela de Receitas nº V, anexa a esta Lei, e se dará com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo, devendo seu pagamento ser realizado de forma integral antes da entrega do alvará.

Parágrafo único. A caducidade do Alvará de Licença implicará no pagamento de novo alvará.

Art. 9º - A Taxa de Licença para exposição de publicidade nas vias e logradouros públicos e em locais expostos ao público – TLP será paga obedecendo as disposições da Lei Municipal nº 1.112/2017, e suas alterações posteriores, bem como a Tabela de Receitas nº VI, anexa a esta Lei:

I - Antes da expedição do alvará, para o início da veiculação da primeira publicidade;

II – Anualmente, quando da renovação do alvará.

Parágrafo Único – O DAM para pagamento da renovação regular do alvará de publicidade deverá ser entregue ao contribuinte **com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de expiração do seu prazo de vencimento.**

Art. 10 A Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA, será lançada e cobrada no momento do requerimento obedecendo as disposições da Lei Municipal nº 1.112/2017, e suas alterações posteriores, bem como a Tabela de Receitas nº VII, anexa a esta Lei:



Parágrafo único. A Renovação da Licença de Operação deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, a contar da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença.

Art. 11- A Taxa de Vigilância Sanitária – TVS será paga obedecendo as disposições da Lei Municipal nº 1.112/2017, e suas alterações posteriores, bem como a Tabela de Receitas nº VIII, anexa a esta Lei:

I - Antes da expedição do alvará, para o início da atividade;

II – Até o último dia útil de março de cada Exercício para renovação do alvará do ano de 2026.

Parágrafo Único - A taxa de renovação do alvará de saúde deverá ser lançada de ofício e entregue ao contribuinte com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de vencimento.

Art. 12 – A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, será lançada anualmente, obedecendo as disposições da Lei Municipal nº 1.112/2017, e suas alterações posteriores, bem como a Tabela de Receitas nº IX, anexa a esta Lei, em conjunto com imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, poderá ser paga, sem desconto, em parcela única ou até em 03 (três) parcelas nos mesmos vencimentos do parcelamento do IPTU, nos moldes do Art.2º, § 1º, deste Decreto.

Parágrafo único. A partir do Exercício de 2026, o valor da TRSD devida a cada exercício não poderá ser superior a 30 % (trinta por cento) do IPTU cobrado no mesmo exercício, combinado com as disposições do § 2º do art. 187 da Lei Municipal nº 1.112/2017, e suas alterações posteriores.

Art. 13. A Contribuição de Melhoria – CM tem como fato gerador a valorização de imóvel localizado em área beneficiada direta ou indiretamente por obra pública executada pelo Município, sendo considerado ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização da obra pública para os fins a que se destinou, nos termos das disposições da Lei Municipal nº 1.112/2017, e suas alterações posteriores.

Art. 14. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP - deverá ser paga, obedecidos os procedimentos regulamentares, nos termos das disposições da Lei Municipal nº 1.112/2017, e suas alterações posteriores e a Tabela de Receitas nº X, anexa a esta Lei, e terá seu lançamento:

I – Para os sujeitos passivos possuidores de imóveis com ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, mensalmente na nota fiscal de consumo de energia elétrica da empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município;

II – Para os sujeitos passivos possuidores de imóveis não edificados, anualmente juntamente com o IPTU.

Parágrafo único. O pagamento da Contribuição anual será feito em conjunto com IPTU, ou separadamente, quando não houver a incidência deste Imposto, em



parcela única, sem desconto, ou em até 3 (três) parcelas, com vencimento nas mesmas datas do Imposto.

Art. 15. As pessoas jurídicas contribuintes do ICMS ou a elas equiparadas, deverão, dentro do prazo de 10 (dez) dias após o prazo determinado para a entrega ao Fisco Estadual ou Federal, apresentar para a Secretaria de Finanças do Município de Ibirataia/BA os arquivos digitais do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED de sua confecção, devidamente assinados e validados digitalmente, e correspondentes às ultimas transmissões dentro do período decadencial efetuadas aos ambientes estaduais e nacional do SPED, , nos termos das disposições da Lei Municipal nº 1.112/2017, e suas alterações posteriores.

Art. 16 – Quando o vencimento do tributo recair em dia de sábado, domingo ou feriado, o pagamento fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 17 – Os tributos lançados de ofício poderão ter o seu valor impugnado **até 30 (trinta) dias** a contar da datada intimação do lançamento ou do comprovante de pagamento (DAM) entregue ao contribuinte.

Parágrafo Único – O sujeito passivo que não se manifestar sobre os débitos fiscais dos tributos lançados de ofício, não poderá efetuar o pagamento do (s) tributo (s) não impugnado, com dispensa de qualquer dos acréscimos legais lançados.

Art. 18 - Ficam atualizados monetariamente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Especial – IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no período de janeiro a dezembro de 2025, no percentual de 4,41% (quatro vírgula quarenta e hum por cento) a partir de 1º de janeiro de 2026, os valores definidos em Lei para a composição da base de cálculo dos tributos municipais, preços público, rendas, penalidades acessórias, créditos tributários ou não, em favor da municipalidade, e outros acréscimos legais estabelecidos em quantias fixas.

Parágrafo Único- A Unidade Fiscal Municipal - UFM, da Prefeitura Municipal de Ibirataia para o exercício de 2026, será majorada em 4,41% (quatro vírgula quarenta e hum por cento), fixando-se no valor de 3,50 (três reais e cinquenta centavos).

Art. 19. Os efeitos deste Decreto retroagirão a 1º de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibirataia, em 8 de janeiro de 2026.

Alexsandro Freitas Silva
Prefeito Municipal



Decreto nº. 6.486, de 08 de janeiro de 2026.

Divulga o Calendário de Programação de Feriados e Pontos Facultativos - Exercício de 2026, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal de dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ibirataia, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe faculta a Lei Orgânica Municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica estabelecido o Calendário de Programação de Feriados e Pontos Facultativos – Exercício de 2026 para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais:

- I. 1º de janeiro, Confraternização Universal (feriado nacional);
- II. 16 de fevereiro, Carnaval (ponto facultativo);
- III. 17 de fevereiro, Carnaval (ponto facultativo);
- IV. 5 de março, Quarta-Feira de Cinzas (ponto facultativo até as 14 horas);
- V. 19 de março, Padroeiro do Município São José (feriado municipal);
- VI. 3 de abril, Paixão de Cristo (feriado nacional);
- VII. 21 de abril, Tiradentes (feriado nacional);
- VIII. 1º de maio, Dia Mundial do Trabalho (feriado nacional);
- IX. 4 de junho, Corpus Christi (feriado nacional);
- X. 13 de junho, Padroeiro do Distrito de Algodão (ponto facultativo no Distrito);
- XI. 22 e 23 de junho, Festejos Juninos (ponto facultativo);
- XII. 24 de junho, São João (feriado municipal);
- XIII. 2 de julho, Independência da Bahia (feriado estadual);
- XIV. 7 de setembro, Independência do Brasil (feriado nacional);
- XV. 12 de outubro, Nossa Senhora Aparecida (feriado nacional);
- XVI. 28 de outubro, Dia do Servidor Público federal (feriado nacional);
- XVII. 2 de novembro, Finados (feriado nacional);
- XVIII. 10 de novembro, Emancipação Política de Ibirataia (feriado municipal);
- XIX. 15 de novembro, Proclamação da República (feriado nacional);
- XX. 20 de novembro, Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra (feriado nacional);
- XXI. 24 de dezembro, Véspera do Natal (ponto facultativo após as 13 horas);
- XXII. 25 de dezembro, Natal (feriado nacional); e
- XXIII. 31 de dezembro, Véspera do Ano Novo (ponto facultativo após as 13 horas).



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 2º. Caberá aos Secretários Municipais expedir todo e qualquer ato administrativo necessário para fins de preservação e o funcionamento dos serviços essenciais relativos às respectivas áreas de competência.

Art. 3º. O Sistema Municipal de Ensino observará rigorosamente o Calendário Escolar, objetivando cumprir os dias letivos e o pleno atendimento da carga horário mínima estabelecida pela Lei 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de publicação, retroagindo seu efetivo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibirataia, Estado da Bahia, em 08 de janeiro de 2026.

Alexsandro Freitas Silva
Prefeito Municipal